STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes

Junho 2018

RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Governo Federal edita lei que veda compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSL e reduz setores abrangidos pela desoneração da folha de pagamento

Por meio da Lei nº 13.670 ("Lei 13.670"), publicada no dia 30 de maio de 2018, o Governo Federal trouxe importantes alterações à legislação tributária.

Não mais poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL"), apurados pelos contribuintes que optarem pelo regime anual de apuração do lucro real.

Além disso, a Lei 13.670 também reduziu os setores que podem optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"). Para os setores excluídos, passa a haver a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários a partir de 1º de setembro de 2018.

Tanto a vedação à compensação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSL, como a redução dos setores com a possibilidade de recolhimento da CPRB, por produzirem efeito já no ano de 2018, são de questionável constitucionalidade.

Estado de São Paulo altera procedimento para ressarcimento do ICMS-ST

Em 21 de maio de 2018, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ("SEFAZ/SP") publicou a Portaria n° CAT 42 ("Portaria CAT 42/18") que alterou a sistemática de apuração e ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária ("ICMS-ST") ou pago antecipadamente. A medida está em linha com o programa "Nos Conformes", instituído pela Lei nº 1.320/18, que simplifica o cumprimento das obrigações tributárias no Estado.

Com a Portaria CAT 42/18, as informações necessárias para solicitação do ressarcimento serão apresentadas mensalmente por meio de arquivo digital único, abrangendo a totalidade dos produtos e operações sujeitas ao ICMS retido no período.

A nova sistemática de ressarcimento abrange duas etapas sucessivas de validação digital dos arquivos: a primeira possibilita que os contribuintes submetam previamente o arquivo digital em programa "pré-validador", que verifica a consistência e o leiaute do arquivo, bem como a estrutura lógica das informações prestadas. Em caso de inconsistências, o contribuinte poderá realizar a retificação do arquivo antes do seu encaminhamento final para as autoridades envolvidas; na segunda etapa, quando ocorre a "pós-validação", a Secretaria da Fazenda avalia o arquivo enviado quanto à consistência dos dados e valores declarados.

Aprovado o arquivo, o contribuinte receberá, via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), código que permitirá lançar o valor do ressarcimento como crédito em sua escritura fiscal.

A Portaria CAT 42/18 também trouxe algumas alterações em relação à metodologia de apuração dos valores a ressarcir, permitindo, todavia, a aplicação temporária dos métodos anteriormente previstos na Portaria CAT 158/15.

Outra novidade trazida pela Portaria CAT 42/18 é a criação do Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento ("e-Ressarcimento"). O novo sistema, que entrará em operação a partir de março de 2019, permitirá a consulta e acompanhamento dos valores registrados em conta corrente de valores a ressarcir. Dentre outras funções, o e-Ressarcimento também permitirá a consulta do status de processamento dos arquivos enviados, a utilização do imposto a ressarcir nas modalidades de compensação, transferência ou Liquidação de débito fiscal e a substituição/retificação dos arquivos enviados.

A inovação é aplicável tanto aos contribuintes substituídos do Regime Periódico de Apuração (RPA), quanto aos optantes pelo Simples Nacional, representando medida importante para os contribuintes que apurem de forma reiteradas créditos acumulados de ICMS.

Estado de São Paulo restringe o direito ao ressarcimento de créditos de ICMS-ST

Também em 21 de maio de 2018, a Coordenadoria da Administração Tributárias da SEFAZ/SP ("CAT") emitiu o Comunicado n° 06 ("Comunicado CAT 6/18"), por meio do qual esclareceu a posição do fisco paulista em relação ao ressarcimento do ICMS-ST.

Através do referido comunicado, a CAT esclareceu que o fisco paulista somente reconhecerá direito ao ressarcimento do imposto pago ou retido a maior nos casos em que a base de cálculo presumida da operação tenha se dado conforme preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente.

A restrição em questão tem como base o Parecer PAT nº 03/2018, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo ("PGE/SP") em face das recentes decisões proferidas pelo STF sobre o assunto, nos autos do RE 593.849 e da ADin 2.777.

Aos olhos da administração fazendária, a extensão do direito ao ressarcimento do ICMS-ST é definida por meio da legislação estadual, a qual, atualmente, apenas permite o ressarcimento do ICMS-ST em situação de preços autorizados ou fixados por autoridade competente. Portanto, o ressarcimento em situações distintas deve ser veiculado por lei.

Esse entendimento, aliás, já foi formalmente adotado pela CAT nas Soluções de Consulta nºs 17502/2018, 17503/2018 e 17504/2018, nas quais foi negado ao contribuinte paulista o ressarcimento do excesso ICMS-ST apurado com base "*em preço de venda a consumidor constante em tabela sugerida pelo fabricante*".

O posicionamento adotado pelo fisco estadual – tanto no Comunicado CAT 6/18, quanto nas recentes decisões proferidas nas soluções de consulta – contraria o entendimento recentemente fixado pelo STF sobre o assunto, o qual não estipulou limitações relativas à sistemática de ressarcimento do ICMS-ST.

Decisões Proferidas Pelas Cortes Judiciais

Justiça Federal autoriza amortização de ágio interno

Por meio de sentença recentemente proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5058075-42.2017.4.04.7100, o juiz da 16ª Vara Federal de Porto Alegre autorizou a amortização de ágio gerado em operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico.

No caso, o contribuinte teve contra si lavrado auto de infração em que foi glosado ágio utilizado para amortização do saldo devedor de IRPJ e CSL no período de setembro de 2005 a junho de 2010, gerado em sequência de operações de reorganização do grupo, realizadas entre 2004 e 2005.

Na esfera administrativa, a cobrança havia sido mantida sob o argumento de que não há autorização legal para a amortização de ágio gerado em operações realizadas dentro de um mesmo grupo econômico (entre partes não independentes), sem qualquer dispêndio apto a gerar o ágio.

Com o encerramento da discussão administrativa, foi ajuizada execução fiscal para a cobrança dos valores exigidos e o contribuinte opôs embargos à execução, em que demonstrou que as operações societárias realizadas foram lícitas e que não havia qualquer vedação legal à amortização do ágio interno.

Ao analisar o caso, o juiz concluiu que a vedação da amortização de ágio gerado em operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico apenas foi introduzida no ordenamento por meio da Lei nº 12.973/14 e que, portanto, tal vedação seria inaplicável a operações ocorridas entre 2004 e 2005.

Além disso, reconheceu que não houve a prática de

condutas ilícitas, bem como que, diante das garantias constitucionais à liberdade e à propriedade, não se pode obrigar que os contribuintes paguem mais tributos do que os legalmente exigidos, com fundamento apenas em princípios ou critérios contábeis.

TRF3 determina a devolução de IR após ajuste de preço

Em decisão recente, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("TRF3") analisou controvérsia a respeito da possibilidade de devolução de parte do Imposto de Renda ("IR") pago, tendo em vista a posterior redução do ganho de capital decorrente de ajuste no valor do contrato de venda de quotas (Processo nº 0014590-39.2013.4.03.6100).

No caso, o pagamento de IR decorreu de contrato no qual uma empresa estrangeira havia vendido suas quotas em uma subsidiária para uma empresa brasileira. Como o contrato previa essa possibilidade, houve a devolução de parcela do pagamento após o fechamento, por ter sido detectado que o patrimônio líquido da empresa cujas quotas foram vendidas era inferior ao informado. Com isso, a empresa estrangeira pleiteou a devolução da parcela do IR retido correspondente à redução observada no ganho de capital.

O Fisco, por sua vez, argumentou que não haveria provas de que (i) a remessa de valores ao Brasil estaria vinculada à devolução de parte do preço do contrato de venda de quotas societárias; e (ii) teria havido efetiva diminuição do patrimônio líquido que justificasse a devolução de parte do preço. Além disso, alegou que o fato gerador do IR não poderia ser alterado apenas em virtude de previsões de contratos firmados entre particulares.

Ao julgar a apelação interposta pelo Fisco, a turma julgadora entendeu que o fato gerador do IR ocorre apenas no dia 31 de dezembro de cada ano e, uma vez que o pagamento e a devolução de parcela do preço ocorreram no mesmo ano calendário, apenas ao final do ano deveria ser apurado o ganho de capital, já deduzido da parcela que foi devolvida. Diante disso, foi mantida a sentença e autorizada a devolução dos valores pagos indevidamente.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF")

CSRF analisa tributação de beneficiário estrangeiro em incorporação de ações

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") manteve, por voto de qualidade, a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRF") sobre o ganho de capital auferido por beneficiário domiciliado no exterior em operação de incorporação de ações (Acórdão nº 9202-006.501).

No caso, as autoridades fiscais entenderam que o contribuinte autuado seria responsável pelo pagamento do IRF apurado sobre o ganho de capital decorrente da integralização de capital realizada por meio de conferência de ações de investidores não residentes em operação de incorporação de ações.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que: (i) o lançamento não teria considerado os pagamentos realizados pelos contribuintes de fato (procuradores dos não residentes); (ii) os não residentes se sujeitariam ao regime de caixa e, portanto, à tributação apenas no momento do recebimento dos recursos financeiros; (iii) na operação de incorporação de ações não teria havido recebimento de recursos financeiros; e (iv) foi desconsiderado o custo de aquisição das ações detidas pelos investidores não residentes.

Ao julgar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF havia negado provimento ao recurso, por voto de qualidade, sob os argumentos de que a incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo e de que há previsão legal atribuindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao adquirente, bem como autorizando a retenção do IRF. (Acórdão nº 2202-003.012)

Em que pese o contribuinte ter interposto recurso especial, o entendimento que prevaleceu na CSRF foi o de que a autuação deveria ser mantida sob os argumentos de que: (i) a operação de incorporação de ações implica, necessariamente, o aumento de capital na companhia investidora, integralizado mediante a conferência das ações da companhia que se converte em subsidiária integral; (ii) há alienação de ações na medida em que haveria transferência de sua titularidade; e (iii) a incorporação de ações equipara-se a uma subscrição de ações, pois é necessária a realização de aumento de capital em uma companhia com a consequente subscrição de ações e sua integralização com a conferência de bens.

CSRF analisa tributação de PIS e COFINS no repasse de agências de turismo a terceiros

A 3ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos, decidiu que as receitas repassadas pelas agências de turismo a terceiros – alimentação, hotelaria, locação de veículos etc. – podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (Acórdão n° 9303-006.315).

O acórdão recorrido havia acolhido a interpretação do Fisco de que a receita bruta das empresas atuantes no setor não estaria limitada às comissões pela intermediação dos serviços turísticos, mas também englobaria os demais valores recebidos de clientes e repassados a terceiros. Em tal oportunidade, a decisão utilizou como fundamento a Solução de Consulta nº 17/2013, na qual, embora se reconheça que a receita operacional oriunda das atividades de intermediação de negócios por parte das agências de turismo esteja limitada à comissão pela operação, o fisco reconhece como receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS, a totalidade dos recursos recebidos de clientes, incluindo aqueles relativos aos serviços contratado pela agência em nome desses.

Ao revisitar o caso, porém, a CSRF concluiu que "*o preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores*", com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Assim, prevaleceu o entendimento de que a incidência do PIS e da COFINS estaria limitada às comissões recebidas pela intermediação dos serviços, não podendo ser computados os valores repassados a terceiros pelas agências.

Muito embora o precedente em questão seja específico e direcionado a um determinado setor econômico, sua fundamentação é relevante para outras atividades que envolvam o repasse de recursos para terceiros.

CARF desconsidera estrutura com SCP

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, desconsiderou a existência de sociedades em conta de participação (SCP) que estavam sujeitas ao lucro presumido e determinou a adição de seus resultados à base de apuração fiscal da entidade principal, sujeita ao lucro real. Apesar disso, por maioria de votos, foi afastada a qualificação da multa, que foi reduzida de 150% para 75% (Acórdão 1201-002.102).

No caso, o contribuinte autuado, que atua no ramo de venda de automóveis, oferecia serviços complementares à sua atividade principal (i.e., intermediação de financiamento) por meio de várias SCP, as quais, por sua vez, tinham o próprio contribuinte como sócio ostensivo (com 99% de participação) e dos sócios deste último como seu sócio oculto (com 1% de participação). As atividades das SCP eram desenvolvidas na estrutura do contribuinte autuado e a única despesa operacional era a folha de salários de seus empregados.

Por um lado, o contribuinte sustentou que a estrutura societária adotada seria lícita e juridicamente válida, na medida em que as atividades desenvolvidas pelas SCP seriam distintas e secundárias à sua atividade principal, bem como que todos os parâmetros legais para a constituição das SCP teriam sido observados. Além disso, defendeu haver substância econômica, comercial e operacional para a segregação das atividades.

Por outro lado, o entendimento das autoridades fiscais, acatado pelo CARF, foi o de que a estrutura societária adotada pelo contribuinte com utilização de SCP teria sido artificial, com o único objetivo de reduzir a carga tributária.

A fim de demonstrar a artificialidade das SCP no caso concreto, o Relator delimitou algumas finalidades a serem observadas na criação de SCP, tais como: (i) interesse em reduzir riscos (o que não ocorreria no caso, na medida em que 99% do patrimônio especial da SCP era de titularidade do contribuinte, na qualidade de sócio ostensivo); (ii) necessidade de ocultar o próprio nome no desenvolvimento da atividade da SCP (o que também não ocorreria, uma vez que o contribuinte figurava como sócio ostensivo e não como sócio oculto); e (iii) economia operacional mediante otimização da estrutura societária (também ausente, uma vez que a estrutura física e empresarial do contribuinte e das SCP era a mesma).

Contribuíram ainda para o convencimento da turma os fatos de que 99% do patrimônio da SCP era detido pelo próprio contribuinte, as despesas das SCP serem limitadas à folha de salários e o patrimônio da SCP ser irrisório em relação ao seu faturamento.

Por fim, a Turma afastou a qualificação da multa por entender que o contribuinte teria cumprido com todas as obrigações acessórias referentes às SCP e, ainda, prestou todas as informações relevantes referentes às operações, sem a omissão das receitas auferidas.

CARF define que fato gerador do IRPJ e da CSL de empresa que gerencia programa de fidelidade ocorre no momento do resgate dos pontos

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por maioria de votos, que o fato gerador do IRPJ e da CSL em casos de empresas que gerenciam programa de fidelidade ocorre no resgate dos pontos pelo beneficiário (Acórdão 1201-002-120).

No caso, o contribuinte teve contra si lavrado auto de infração para exigir o recolhimento do IRPJ e da CSL referentes ao ano-calendário de 2010, uma vez que a fiscalização entendeu que houve uma omissão de receitas decorrentes de contratos de comercialização de pontos de fidelização com as empresas parceiras do programa de fidelidade.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que no momento em que recebe os recursos financeiros das empresas parceiras, em contrapartida à disponibilização do saldo de pontuação detido pelos beneficiários, não há disponibilidade jurídica e tampouco acréscimo patrimonial, mas apenas a assunção de uma obrigação representada pela futura utilização dos pontos.

Argumentou, ainda, que seu efetivo acréscimo patrimonial só ocorre no momento em que há o resgate dos pontos por parte do beneficiário, sendo sua receita correspondente à diferença entre o montante recebido das empresas parceiras e o custo com o prêmio entregue ao beneficiário. Além disso, esclareceu que sua atividade não se confunde com aquela relativa à comercialização de pontos, mas, na realidade, ao gerenciamento do programa de fidelidade.

Ao analisar a impugnação, a Delegacia Regional de Julgamento ("DRJ") converteu o julgamento em diligência para confirmar se uma parcela das receitas auferidas em 2010 foi efetivamente oferecida à tributação nos anos-calendários subsequentes. Após a diligência, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, por entender que: (i) parte do crédito tributário de 2010 estaria extinto, uma vez que havia sido oferecido à tributação em anos posteriores; e (ii) não teria havido omissão de receita, mas sim postergação.

Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos apresentados em sede de impugnação, bem como alegando que, ao considerar os efeitos do reconhecimento postergado de receitas, a decisão da DRJ teria modificado os critérios jurídicos do lançamento, o que é vedado pelo art. 146 do CTN.

Ao apreciar a questão, a Turma deu provimento ao recurso voluntário por entender, preliminarmente, que (i) ao considerar os efeitos do reconhecimento postergado de receitas, deveria a DRJ ter declarado a nulidade do lançamento em razão de erro na quantificação do crédito tributário; e (ii) além de indevidamente ter alterado o valor da exigência fiscal sem reconhecer sua nulidade, a DRJ alterou o fundamento da autuação, tendo em vista que o lançamento originário baseou-se exclusivamente na omissão de receitas.

No mérito, a Turma entendeu que (i) a atividade do contribuinte não é de compra e venda de pontos, mas de gerenciamento de uma plataforma que permite que seus parceiros possam oferecer benefícios a seus clientes; (ii) o caixa recebido dos parceiros tem como contraprestação o crédito de pontos em benefício dos clientes, de forma que os valores recebidos não correspondem a uma receita, mas à assunção de uma dívida dos parceiros; e diante disso, (iii) só há efetivo acréscimo patrimonial e, portanto, efetiva receita no momento em que o beneficiário resgata os pontos, uma vez que é neste momento em que há o confronto entre o montante recebido pelos parceiros e o efetivo custo dispendido com os prêmios entregues aos beneficiários.

CARF entende ser legítima a segregação de atividades entre empresas do mesmo grupo

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, entendeu pela legitimidade da segregação de atividades entre empresas do mesmo grupo econômico, desde que corretamente constituídas e com existência autônoma (Acórdão nº 1301-002.921).

No caso, foi lavrado auto de infração para exigir o recolhimento do IRPJ e da CSL, sob o fundamento de que teria sido simulada a existência de duas sociedades com regimes de tributação distintos (e.g., lucro real e lucro presumido) com o propósito de beneficiar-se de carga tributária reduzida, sendo que as duas sociedades desempenhavam atividades similares e compartilhavam a mesma estrutura física.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que, apesar de possuírem os mesmos sócios, a mesma estrutura e desempenharem atividades ligadas à construção civil, uma delas atua no segmento de construção civil de obras de grande porte, enquanto a outra realiza obras de menor complexidade. Ademais, para demonstrar a ausência de qualquer irregularidade, demonstrou que não foi constatada a omissão de receitas ou a apropriação indevida de despesas, tampouco a existência de conduta dolosa ou fraudulenta.

Ao analisar o caso, a Delegacia Regional de Julgamento ("DRJ") julgou a impugnação procedente por entender que não teriam sido apresentados elementos probatórios de uma conduta dolosa por parte do contribuinte, de modo que não poderia o Fisco desconsiderar a estrutura adotada pelo grupo econômico.

Ao apreciar o recurso de ofício, a Turma manteve a decisão proferida pela DRJ, por entender que não houve qualquer ilegalidade na segregação de atividades entre as duas empresas, bem como porque há elementos a demonstrar a independência operacional, patrimonial e técnica entre elas, de modo que o simples fato de compartilharem a estrutura e os sócios não teria o condão de tornar a estrutura viciada ou simulada.

Ademais, considerou-se o fato de que as duas empresas atuam no ramo de construção civil, situação na qual a prestação de serviços ocorre no local da obra e não no local em que localizadas as empresas, o que justificaria o compartilhamento da estrutura administrativa.

CARF analisa requisitos para caracterização da não residência fiscal no País

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por maioria de votos, que o contribuinte que apresentou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física ("DIRPF") informando, equivocadamente, residência fiscal no Brasil, precisa demonstrar a sua condição de não residente, com base em documentação hábil e idônea, para justificar o erro em sua declaração (Acórdão nº 2201-004.451).

No caso sob análise, o contribuinte era titular, juntamente com seus pais e sua irmã, de conta mantida em banco nos Estados Unidos, em que foram identificados 3 (três) depósitos cuja origem não foi comprovada e que não haviam sido submetidos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF"). Por tal razão, o contribuinte foi autuado para a cobrança desse imposto.

A defesa do contribuinte baseou-se, principalmente, no equivoco da informação contida na DIRPF, tendo em vista que, no período em discussão, encontrava-se na situação de não residente fiscal no Brasil. Para embasar essa afirmação, foram apresentados comprovante de matrícula e diploma da Universidade de Londres, bem como comprovantes de moradia no exterior (contas de energia e contrato de aluguel).

Ao analisar o caso, a turma julgadora destacou que, para deixar de ser residente fiscal no País, o contribuinte deveria ter comprovado a ocorrência de uma das seguintes situações: (i) saída em caráter permanente, através da entrega da declaração de saída definitiva do país; ou (ii) saída temporária ou permanente, com a ausência durante mais de doze meses consecutivos, situações que não seriam observadas no caso concreto.

No voto vencedor entendeu-se que, ao entregar a DIRPF do período em discussão, o contribuinte atestou sua condição de residente fiscal no País, o que seria corroborado, ainda, pela manutenção de imóvel e veículo em Território Nacional, demonstrando o ânimo de manter habitação permanente à sua disposição.

Decisões em Processos de Consulta da Receita Federal do Brasil ("RFB")

Solução de Consulta analisa o tratamento tributário aplicável à indenização por dano patrimonial

A Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT") da RFB analisou, por meio da Solução de Consulta nº 21/2018, se o valor recebido a título de indenização por dano patrimonial está sujeito à tributação pelo IRPJ, pela CSL, pelo PIS e pela COFINS.

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que, tendo em vista que o fato gerador do IRPJ e da CSL é o acréscimo patrimonial, quando o valor da indenização corresponder ao exato valor do dano sem, portanto, caracterizar um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, o valor recebido a título de indenização não está sujeito ao IRPJ e à CSL.

Por outro lado, a COSIT entendeu que a indenização recebida (ainda que a título de mera recomposição patrimonial) está sujeita ao PIS e à COFINS, quando apurados com base na sistemática não-cumulativa, porque a base de cálculo corresponde ao total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação legal ou contábil. Neste sentido, apenas seria possível excluir o valor recebido a título de indenização da base de cálculo das contribuições caso houvesse disposição expressa na legislação.

Importante destacar que a Solução de Consulta nº 21/2018 reformou a Solução de Consulta nº 455/2017, também expedida pela COSIT, que havia esclarecido que a indenização que visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte não caracteriza receita e, portanto, não estaria sujeita ao PIS/COFINS, ainda que apurados com base na sistemática não-cumulativa.

RFB analisa PIS e COFINS monofásicos de "autopeças" utilizadas em outros setores da economia

A COSIT, por meio da Solução de Consulta nº 55/2018, analisou a extensão do termo "autopeças" para fins de incidência do PIS e da COFINS em sua sistemática de apuração concentrada ("Regime Monofásico").

No caso analisado, a consulente participa de leilões de energia, com projetos de geração termoelétrica para venda de energia às concessionárias de distribuição em todo o País. Tais projetos incluem a construção e a manutenção periódica de motores de combustão interna acoplados a geradores para transformação de energia, envolvendo, assim, a aquisição e emprego de peças e equipamentos comumente utilizados pelo setor automotivo.

Conforme previsto pelas Leis nº 10.485/02 e nº 10.685/04, tanto a aquisição no mercado interno quanto a importação de peças sobressalentes para reparo de motores automotivos estão sujeitas ao Regime Monofásico de apuração do PIS e da COFINS e à alíquota majorada dessas contribuições. Nesse cenário, a consulente questionou o fisco acerca da aplicação do Regime Monofásico mesmo na hipótese em que as peças importadas não se destinem à indústria automotiva.

Ao analisar o tema, a COSIT destacou que os dispositivos em questão visam, unicamente, ao setor automotivo e que, portanto, se a peça não for destinada para esse setor descabe a aplicação do Regime Monofásico.

Decisões em Processos de Consulta da SEFAZ/SP

SEFAZ/SP veda tomada de créditos de ICMS sobre bens do ativo imobilizado

Recentemente, a SEFAZ/SP avaliou, por meio da Resposta à Consulta Tributária nº 17.333, o reconhecimento de crédito de ICMS relativo a bens cedidos em comodato ou aluguel, quando originalmente adquiridos para composição do ativo imobilizado de empresa.

A consulente, empresa do ramo comercial, oferece produtos e reagentes utilizados por hospitais e de laboratórios médicos. Ocorre que, para viabilizar sua atividade principal, a empresa adquire equipamentos e aparelhos necessários à utilização dos reagentes por ela comercializados e os cede a seus clientes em comodato ou a título de locação a seus clientes.

De acordo com o entendimento da consulente, tendo em vista que, apesar de não serem utilizados dentro de seus estabelecimentos, os ativos são intrinsicamente vinculados às suas atividades, a empresa faria jus ao reconhecimento de créditos de ICMS apurados na aquisição dos bens cedidos a terceiros.

A SEFAZ/SP, contudo, adotou a posição restritiva de que, como regra, o reconhecimento de créditos de ICMS na aquisição de bens e serviços é condicionado à tributação, pelo mesmo imposto, das operações ou prestações subsequentes. Nesse sentido, tendo em vista que os bens destinados a operações de comodato ou aluguel não estão sujeitas à incidência do imposto, não haveria base para reconhecimento do crédito pretendido.

A SEFAZ/SP ainda destacou que, a despeito de os bens do ativo imobilizado cedidos em comodato/locação impulsionarem as operações mercantis da consulente, tem-se em mãos atividades distintas, nas quais apenas as atividades de comercialização de produtos e reagentes estão sujeitas ao ICMS.

A decisão contraria julgados do STJ que avaliaram situações análogas e poderá resultar no surgimento de litígios entre contribuintes e o Estado.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JOSÉ MARDEN COSTA BARRETO FILHO
E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS
E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA
E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

Radar
Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS